

Acórdão: 1.023/00/5^a
Impugnação: 57.769
Impugnante: Indústria Cataguases de Papel Ltda
PTA/AI: 01.000123421-98
Inscrição Estadual: 153.902977.0030
Origem: AF/Cataguases
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Nota Fiscal – Consignação de Valor Inferior ao Real – Acusação fiscal de saídas de mercadorias com notas fiscais consignando valores notoriamente inferiores aos reais. Face a não apresentação pelo Fisco de provas concludentes sobre a infração imputada à Autuada, devem ser canceladas as exigências fiscais do vertente AI, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

Impugnação Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias promovidas pela Autuada, no período de fevereiro/95 a agosto/96, consignando nas correspondentes notas fiscais valores notoriamente inferiores aos reais. Infração esta verificada através das comparações dos diversos preços praticados pelo sujeito passivo para seus clientes em cada um dos períodos analisados.

Lavrado em 10/09/99 AI n.º 01.000123421/98 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal Impugnação de fls. 585/591.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 644/649, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 661/665 opina pela Procedência da Impugnação.

DECISÃO

É indiscutível a grande disparidade entre os diversos preços praticados pela Autuada com o mesmo produto e no mesmo período. Demonstrado através dos quadros constantes de fls. 592 a 596, trazidos pela ora Impugnante e não acatados pelo Fisco.

Se por um lado é lícito ao contribuinte praticar preços diferenciados, também é verdade que, no caso em tela, as diferenças são suscetível de causar estranheza. Tais diferenças foram o pressuposto adotado de que as operações objeto da autuação não se deram pelo preço consignado nos respectivos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, no entanto, que o Fisco acusa, mas não demonstra o preço corrente do produto nos mercados dos destinatários, tampouco consigna prova de que as operações se deram a valores diversos dos constantes das notas fiscais.

A existência de grande disparidade de valores, por si só, não tem o condão de desmerecer a fé dos respectivos documentos que deram origem a presente autuação. Não constam outros elementos dos autos que corroborem o entendimento fiscal. Não se desenvolveu qualquer outro meio probatório na presente acusação fiscal.

Não obstante o entendimento fiscal de que se poderia arbitrar os valores das operações em virtude da prática de preços inferiores a outros, a Autuada demonstra mais claramente como tais preços são adotados e não é contraditada pela Manifestação fiscal.

Inexistindo provas inequívocas que possam alicerçar a presente acusação fiscal, e restando dúvidas sobre a prática da infração pela Autuada não procede as exigências fiscais pertinentes ao presente AI, devendo as mesmas serem canceladas com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente a Impugnação, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), José Mussi Maruch e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 18/04/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**